

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Geovania de Sá)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para dispor sobre a data de depósito nas contas vinculadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da Lei nº Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, prevê que empregadores devem depositar nas contas vinculadas de seus empregados junto ao Fundo o valor correspondente a 8% por cento da

remuneração paga ou devida, no mês anterior, até o dia sete de cada mês.

Recebemos muitas reclamações por parte dos empregadores acerca desta data. Os empreendedores queixam-se, com razão, que o prazo concedido pela lei é muito exíguo para os empregadores. Além disso, a data está no início do mês fazendo a obrigação coincidir com um conjunto de obrigações financeiras relativas ao pagamento de tributos e fornecedores e com a própria folha de pagamento. Trata-se, pois, de um acúmulo de pagamentos que acaba por sobrecarregar o empregador e inviabilizar seu planejamento financeiro e seu fluxo de pagamentos, levando a contrair dívidas ou ficar inadimplente com prejuízo para o próprio empregado e para o Fundo.

Desse modo propomos a dilatação do prazo, estendendo-o até o último dia útil de cada mês, flexibilizando o período de pagamento de modo que cada empregador possa melhor se ajustar a ele. A medida não traz prejuízos ao Fundo ou aos empregados e será de máxima importância para o conjunto de pequenos e microempreendedores.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Geovania de Sá